

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2001:

Define os limites da Zona de Protecção Parcial e da Zona de Segurança ao longo do Corredor do Gasoduto e a Unidade de Processamento e Compressão

Decreto n.º 37/2001:

Introduz alterações ao Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho e revoga o Decreto n.º 10/2001, de 20 de Março

Decreto n.º 38/2001:

Cria o Parque Nacional do Limpopo

Decreto n.º 39/2001:

Altera os limites do Parque Nacional do Bazaruto e revoga o Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2001

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário definir, no âmbito do Plano de Desenvolvimento dos Campos de Gás e do Gasoduto do Projecto de Pande e Temane, os limites da Zona de Protecção Parcial e da Zona de Segurança ao longo do Corredor do Gasoduto e a Unidade de Processamento e Compressão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 20 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, e alínea g) do artigo 8 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É definida uma faixa de terreno de 50 metros de cada lado, ao longo do Corredor do Gasoduto, e em redor da Unidade de Processamento e Compressão, como Zona de Protecção Parcial.

Art. 2. É definida uma faixa de terreno de 200 metros de cada lado, ao longo do Corredor do Gasoduto, e em redor da Unidade de Processamento e Compressão, como Zona de Segurança.

Art. 3. Sem prejuízo da legislação aplicável, a implantação de infra-estruturas ao longo da Zona de Protecção Parcial e de Segurança, carece de consentimento prévio do Operador do Projecto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 37/2001

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário introduzir alterações ao Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, por forma a dar melhor enquadramento a algumas das rubricas orçamentais e, ainda, alargar o âmbito da delegação de competências atribuídas à Ministra do Plano e Finanças, o Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 2 do artigo 40 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, decreta:

Artigo 1. É alterado o Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, passando a ter a configuração constante do quadro em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O artigo 3 do Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3

Compete à Ministra do Plano e Finanças aprovar a desagregação dos Classificadores Orgânico, Económico e Funcional, por instituições subordinadas e tuteladas, respeitando a estrutura orgânica aprovada para cada órgão central e provincial do aparelho de Estado.”

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 10/2001, de 20 de Março

Art. 4. Este Decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos

Código	Designação
1	Receitas Correntes do Estado
11	Receitas Correntes da Administração Central
111	Receitas Fiscais
1111	Imposto sobre o Rendimento
11111	Contribuição Industrial, Grupos "A" e "B"
11112	Impostos Sobre o Rendimento de Trabalho Secção "A"
11113	Imposto Complementar
11114	Imposto Especial Sobre o Jogo
1112	Imposto Sobre Bens e Serviços
11121	Imposto Sobre o Valor Acrescentado
11122	Imposto Sobre Consumos Específicos de Produção Nacional
11123	Imposto Consumos Específicos Sobre Produtos Importados
11124	Imposto Sobre os Combustíveis
11125	Imposto Sobre o Comércio Externo
1113	Outros Impostos
11131	Imposto de selo
11132	Contribuição Predial
11133	Juros de Mora e Taxa de 3%, Central
11134	Impostos Directos Extintos
11135	Impostos Indirectos Extintos
11136	Impostos Sobre Sucessões e Doações
11137	SISA
11138	Imposto de Compensação
11139	Imposto de Comércio Marítimo
111310	Imposto de Farolagem
111311	Imposto de Tonelagem
111312	Licença de Pesca
111313	Royalties e Imposto de Superfície
111314	Outros
112	Receitas Não Fiscais
1121	Taxas Diversas de Serviços
11211	<i>Taxas Diversas de Serviços</i>
1122	Outras Receitas Não Fiscais
11221	Segurança Social
11222	Compensação de Aposentação e Pensão de Sobrevivência
11223	Rendimentos de Participações do Estado
11224	Transferências de Lucros das Empresas do Estado
11225	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional
11226	Rendimentos do Património do Estado
11227	Outras
113	Receitas Consignadas
1131	Taxas Diversas Consignadas
11311	Taxa dos Serviços Alfandegários
11312	Taxa de Sobrevalorização da Castanha de Caju
11313	Outras Receitas Consignadas
12	Receitas Correntes da Administração Provincial
121	Receitas Fiscais
1211	Imposto Sobre o Rendimento
12111	Imposto Sobre o Rendimento de Trabalho Secção "B"
12112	Contribuição Industrial, Grupo "C"
1212	Outros Impostos
12121	Imposto de Reconstrução Nacional
12122	Juros de Mora e Taxa de 3%, Provincial
12123	Adicionais de Impostos
12124	Impostos Indirectos Extintos
12125	Outros
122	Receitas Não Fiscais
1221	Taxas Diversas de Serviços
12211	<i>Taxas Diversas de Serviços</i>

Código	Designação
1222	Outras Receitas Não Fiscais
12221	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional
12222	Rendimentos do Património do Estado
12223	Transferência de Lucros das Empresas do Estado
12224	Outras
123	Receitas Consignadas
1231	Taxas Diversas Consignadas a Instituições Provinciais
12311	Rendas de Casa
12312	Outras
1232	Taxas Diversas Consignadas a Instituições Distritais
12321	Taxas Consignadas a Instituições Distritais
2	Receitas de Capital do Estado
21	Receitas de Capital da Administração Central
21001	Alienação do Património do Estado
22	Receitas de Capital da Administração Provincial
22001	Alienação do Património do Estado
3	Donativos
31	Donativos a Administração Central
31001	Contravalores (donativos) não consignados
31002	Contravalores (donativos) consignados a projectos
31003	Donativos em espécie a projectos
31004	Outros
32	Donativos a Administração Provincial
32001	Donativos Consignados a projectos
32002	Donativos em espécie a projectos
32003	Outros
4	Empréstimos
41	Fundos dos Empréstimos Internos
41001	Banco Central
41002	Outros bancos e instituições financeiras
41003	Obrigações
42	Fundos dos Empréstimos Externos
42001	Contravalores (créditos) não consignados
42002	Contravalores (créditos) consignados a projectos
42003	Empréstimos em espécie a projectos

Decreto n.º 38/2001

de 27 de Novembro

Considerando as características ecológicas, a existência de ecossistemas diversificados, as paisagens cénicas, as espécies de fauna bravia endémicas e em perigo de extinção, torna-se necessário reforçar a protecção e conservação dos recursos naturais existentes na Coutada 16, para garantir a continuação dos processos ecológicos e preservação dos valores naturais.

Para o efeito, torna-se necessário alterar a categoria da Coutada 16, criada pela Portaria n.º 22357, de 23 de Agosto de 1969.

Nestes termos, e ao abrigo da competência atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta.

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional do Limpopo, de acordo com o mapa e coordenadas, em anexo que são parte integrante do presente Decreto, com os seguintes limites:

Norte Um ponto situado na fronteira na República da África do Sul e, a 5 quilómetros de distância da margem direita do Rio Limpopo, seguindo paralelamente à

margem direita do rio até este mudar de direcção para o sueste;

Oeste: Do marco L seguindo a linha da fronteira até 5 quilómetros do Rio Limpopo;

Sul: Segue o curso do Rio dos Elefantes a montante até a fronteira e junto ao marco L

Este: Continuando o limite anterior, paralelamente ao rio, e sempre a 5 quilómetros de distância até chegar em frente do Posto Administrativo do Mapai; daqui segue em alinhamento recto na direcção do Posto Administrativo do Mapai até ao eixo do rio; daqui passa a acompanhar o curso do Rio Limpopo até ao seu cruzamento com o Rio dos Elefantes

Art. 2.º Numa faixa de 5 quilómetros confinante a Oeste do Rio Limpopo é estabelecida uma zona tampão visando a utilização múltipla dos recursos naturais nela existentes.

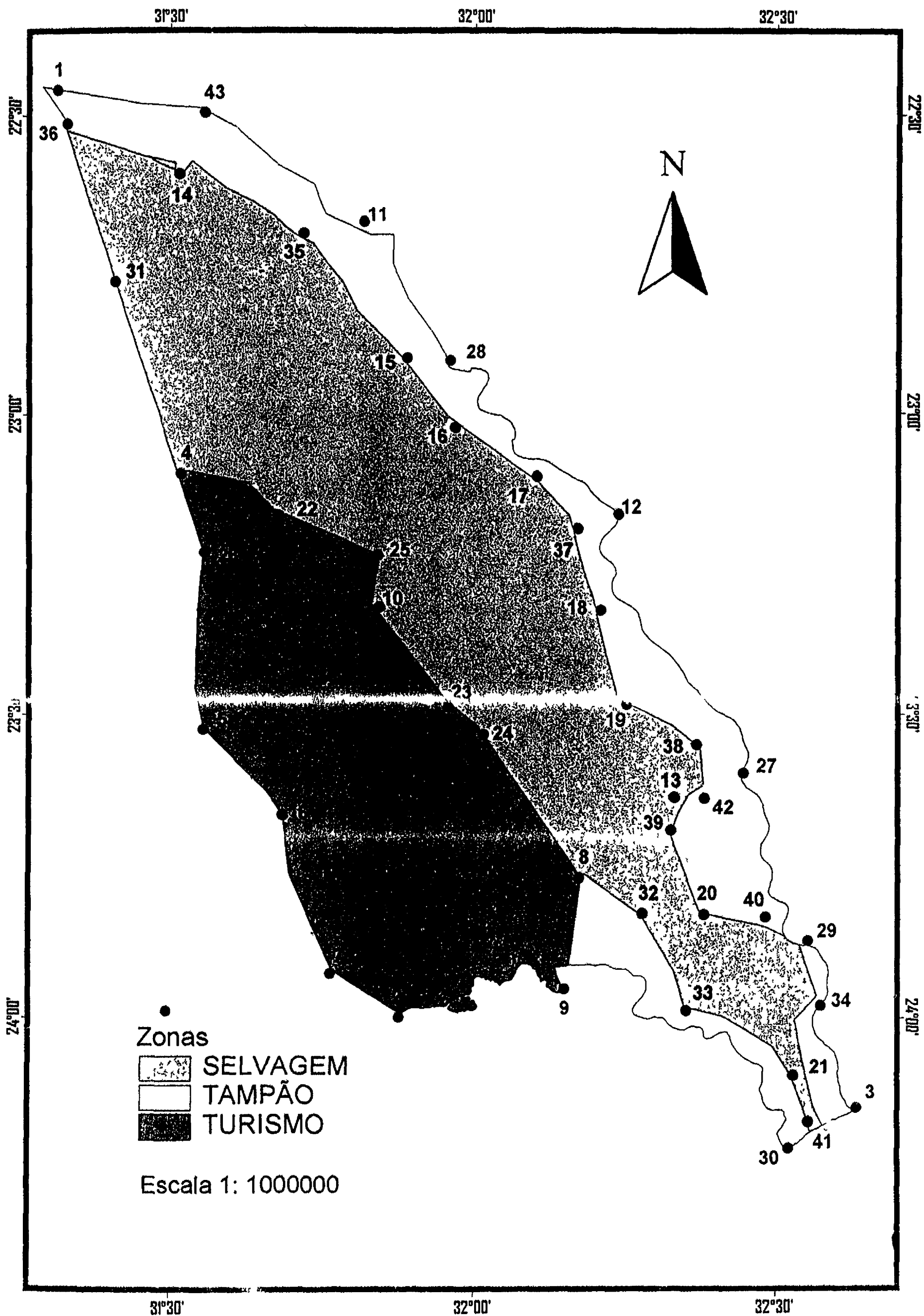
Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 22357, de 23 de Agosto de 1969

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

MAPA DO PARQUE NACIONAL DO LIMPOPO



Coordenadas do Parque Nacional do Limpopo

Recno	X-coord	Y-coord
1	31 31401	– 22 4173
2	31 88097	– 23 9553
3	32 64155	– 24 1067
4	31 52537	– 23 0556
6	31 68963	– 23 6236
7	31 7682	– 23 8842
8	32 18261	– 23 727
9	32.15826	– 23 9091
10	31 8471	– 23 275
11	31 82169	– 22 6359
12	32 2481	– 23 1222
13	32 34206	– 23 5942
14	31 52107	– 22 5549
15	31 893	– 22 8644
16	31 97483	– 22 9804
17	32 11131	– 23 0607
18	32 2188	– 23 2811
19	32 26216	– 23 4388
20	32 39156	– 23.7865
21	32.53673	– 24 054
22	31 6832	– 23 1245
23	31 96435	– 23 4443
24	32 02301	– 23 4909
25	31 84476	– 23.1902
26	31 56339	– 23 1846
27	32 45504	– 23 5542
28	31 96636	– 22 8692
29	32 56018	– 23 8291
30	32 52903	– 24 1748
31	31 41302	– 22 7351
32	32 28881	– 23 7848
33	32 36244	– 23 9451
34	32 58151	– 23 9361
35	31 72217	– 22 6561
36	31 33101	– 22 4699
37	32 17987	– 23 1458
38	32 37873	– 23 5067
39	32 33628	– 23 6483
40	32 49107	– 23.79
41	32 5611	– 24 1307
42	32 39142	– 23 5961
43	31 56282	– 22 4526

Decreto n.º 39/2001

de 27 de Novembro

Havendo necessidade de alargar os actuais limites do Parque Nacional de Bazaruto estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio, de forma a abranger todas as ilhas ligadas entre si ecológica, social e economicamente, permitindo uma gestão integrada e, ao abrigo do preceituado na alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São alterados os limites do Parque Nacional do Bazaruto passando a compreender todas as ilhas do Arquipélago do Bazaruto designadas por, Bazaruto, Santa Carolina, Ben-

guérria, Magaruque e Bangué bem como as águas adjacentes de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele são parte integrante

Art 2 O Parque Nacional do Bazaruto passa a designar-se Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto

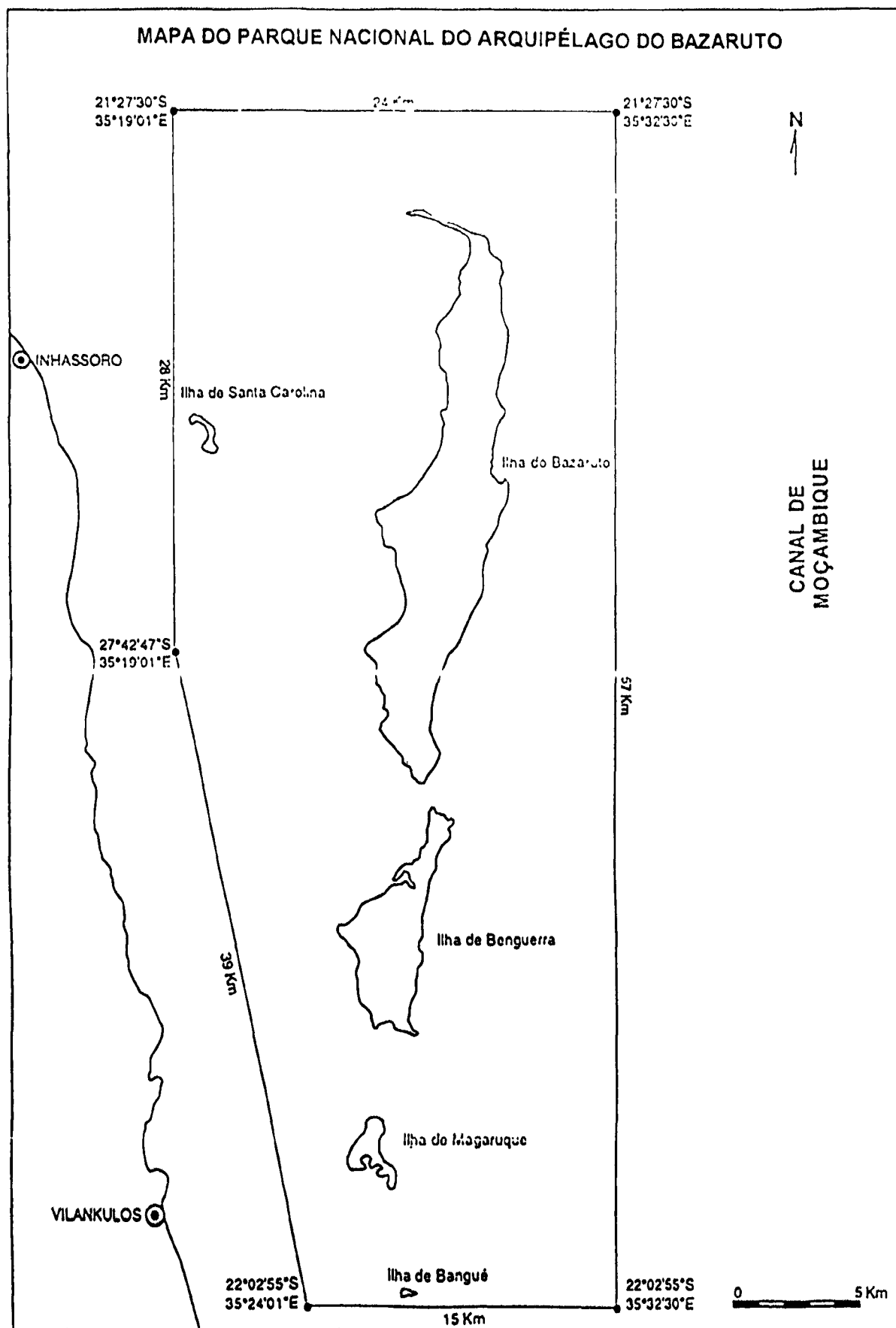
Art 3 No prazo de sessenta dias, o Ministro do Turismo aprovará o diploma ministerial, o Regulamento do Parque Nacional do Arquipélago do Bazaruto

Art 4 É revogado o Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*



Coordenadas do Parque Nacional do Arquipélago de Bazaruto

NORTE A-B Uma linha recta partindo do ponto 21 27' 30" Sul e 35 32' 30" Este, estendendo-se 24 Km Oeste, até ao ponto 21 27' 30" Sul e 35 19' 01" Este

OESTE B-C Uma linha recta partindo do ponto 21 27' 30" Sul e 35 19' 01" Este, estendendo-se 28 Km Sul até ao ponto 21 42' 47" Sul e 35 19' 01".

OESTE C-D Uma linha recta partindo do ponto 21 42' 47" Sul e

35 19' 01" Este, estendendo-se 39 Km Sul até ao ponto 22 02' 55" Sul e 35 24' 01" Este

SUL D-E Uma linha recta partindo do ponto 22 02' 55" Sul e 35 24' 01" Este, estendendo-se 15 Km Este até ao ponto 22 02' 55" Sul e 35 32' 30" Este.

ESTE E-A Uma linha recta partindo do ponto 22 02' 55" Sul e 35 32' 30" Este, estendendo-se 67 Km no sentido Norte, até ao ponto 21 27' 30" Sul e 35 32' 30" Este

Preço — 3 412,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE